



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727908/2017-91
ACÓRDÃO	2201-012.588 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

FAP. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A contestação do FAP perante o órgão competente não impede o lançamento do GILRAT decorrente, mas somente suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da autoridade competente.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Na hipótese de lançamento para prevenir a decadência, é exigível a multa de ofício quando a empresa não recolhe, nem declara em GFIP o FAP que lhe foi atribuído, mesmo quando suspenda a exigibilidade do crédito tributário em razão da contestação perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 429/435) lavrado em desfavor da contribuinte, concernente as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de diferenças de alíquotas de Risco Ambiental do Trabalho (RAT Ajustado), do período de 01/2014 a 13/2015, incidentes sobre as parcelas de remunerações relativas aos segurados empregados declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/1990.

Conforme se aúfere no Relatório Fiscal (fls. 414/428), restou apurado pela fiscalização:

1.2. A alíquota do RAT aplicável à empresa é de 3% (três por cento) nos anos de 2014 e 2015. Entretanto, o contribuinte utilizou, para ambos os anos citados, o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,00, quando o correto seria de 1,1834 e 1,4958, respectivamente, para os anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

1.3. Conforme se verifica do demonstrativo do item anterior, a empresa vem declarando em GFIP e recolhendo a menor as contribuições devidas ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), atual Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) tendo em vista que vem utilizando um FAP inferior ao real, o que resulta numa contribuição menor a título de Risco Ambiental do Trabalho (RAT AJUSTADO).

Segundo informações prestadas, a empresa, discordando dos índices do FAP atribuídos aos seus estabelecimentos, por entender que os seus riscos ambientais de trabalho eram inferiores aos determinados pelo poder público – o que resultaria num FAP menor - ingressou com contestação administrativa *on line* dos anos fiscalizados – e seguintes – junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional (DPSSO) do Ministério da Previdência Social (MPS).

1.4. A lavratura de autos de infração com exigibilidade suspensa, quando ocorre, é determinada pelo cumprimento, na íntegra, de diversos procedimentos a serem observados pela parte beneficiada. No presente caso, o pedido da empresa de

revisão administrativa para reduzir os índices de FAP, lhe assegura o efeito suspensivo, conforme Art. 5º, parágrafo 4º da Portaria Interministerial nº 413, de 24/09/2013 e mesmo artigo e parágrafo da Portaria Interministerial nº 438, de 22/09/2014, além do Art. 202-B, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS) e também outros dispositivos tratam deste mesmo tema (pareceres e notas).

(...)

1.6. Embora o questionamento da empresa visando a redução do índice do FAP tenha efeito suspensivo, mas, considerando que:

a) o Fisco só evitará a decadência se o lançamento do crédito tributário for constituído – haja vista que até o momento o crédito tributário em discussão não foi lançado, pois o contribuinte mesmo obrigado, não declarou em GFIP – e nem recolheu - a totalidade da contribuição devida relativa ao RAT AJUSTADO;

b) o sujeito passivo não se enquadra em nenhum dos dispositivos do CTN sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

c) por questão de prudência e relevância, visando assegurar o interesse preferencial do Fisco – que corre o risco de sofrer prejuízos se ocorrer a decadência - além de preservar a segurança jurídica e, ainda, mesmo que o contribuinte, eventualmente, venha a se julgar prejudicado, o mesmo poderá exercer todos os meios de direito e defesa assegurados pela legislação em vigor;

d) após todas estas considerações precedentes, a presente auditoria fiscal lavrou o Auto de Infração pertinente relativo ao não recolhimento das alíquotas de FAP excedentes às declaradas em GFIP pela empresa.

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração na data de 20/10/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado (fl. 441), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 446/463) na data de 21/11/2017, na qual alega, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da nulidade do presente Auto de Infração – Impossibilidade de identificação da alíquota do tributo;

II – Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício de 75% no caso concreto (causa suspensiva – impugnação administrativa).

Da Decisão em Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada em 27/07/2018, por meio do acórdão nº 11-60.333 (fls. 571/576), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, apenas e tão somente para: *“suspender a exigibilidade do presente crédito, enquanto pendentes de discussão, na via administrativa própria*

(Ministério da Previdência Social - MPS), os processos 1312020007536/01-1 e 1411200008111/01-1", mantendo a integralidade do crédito tributário.

O acórdão restou assim ementado (fl. 571):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

FAP. DISCUSSÃO. EFEITOS.

Continua vigente o FAP, fixado pelo Ministério da Previdência Social, enquanto pendente de discussão, naquele órgão, o seu percentual, não havendo empecilho ao lançamento da respectiva contribuição social, suspendendo-se tão somente a sua exigibilidade, enquanto não exarada decisão final sobre a matéria pelo referido órgão competente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 09/10/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 581), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 584/603), na data de 07/11/2018 (fl. 582), no qual repisou os mesmos argumentos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão em 09/10/2018 (fl. 581) e apresentou Recurso em 07/11/2018 (fl. 582) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Lançamento

Aduz a recorrente que, conforme reconhece a decisão de piso, há discussão administrativa quanto ao FAP atribuído, com efeito suspensivo. Sustenta que nesse caso, enquanto não decidido o valor correto do FAP, e considerando a suspensão da exigibilidade, deveria ser aplicado o FAP neutro, e não os bloqueados (no valor de 1,1834 e de 1,4958, para os anos de 2014 e 2015, respectivamente), nos termos do art. 202-B do Decreto nº 3.048, de 1999.

Afirma, ainda, que dada a suspensão da exigibilidade, em virtude da contestação administrativa da alíquota FAP a ser aplicada no caso concreto, o lançamento é nulo.

Em que pese os argumentos expostos, não comportam acolhimento.

Os parágrafos 15, 16 e 17 do art. 72 da IN nº 971, de 2009, dispõem de como se deve proceder no caso de discussão administrativa do valor do FAP:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, **ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014

O efeito suspensivo que trata o §16 do art. 72 da IN nº 971, de 2009, se refere à suspensão da exigibilidade do lançamento, caso tenha ocorrido, até o término do julgamento da questão do valor do FAP, mas não dá o direito ao contribuinte de se escusar de declarar o valor do FAP atribuído. Portanto, o lançamento está correto, bem como a decisão recorrida que o manteve.

É esse o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CABIMENTO.

O efeito suspensivo aplicado à contestação administrativa do FAP não impede que haja a lavratura do Auto de Infração para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o GILRAT decorrente da diferença entre o FAP que foi atribuído ao contribuinte pela Previdência Social e aquele que foi por ele declarado em GFIP, tendo por consequência apenas a impossibilidade de se buscar a satisfação coativa, via execução fiscal, do crédito tributário lançado, antes que seja definida em caráter definitivo, no âmbito administrativo, a questão do FAP aplicável ao contribuinte. (Acórdão nº 2301-011.314, Relatora: Cons. Flavia Lilian Selmer Dias, Data de Julgamento: 04/06/2024).

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO. É legítimo o lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa objetivando prevenir a decadência. É cabível a aplicação da multa de ofício CONTESTAÇÃO DO FAP. EFEITO SUSPENSIVO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA O processo administrativo visando a contestação do FAP tem efeito suspensivo, porém sem se enquadrar na situação de descabimento da multa de ofício. MULTA DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, devendo ser aplicada a legislação que determina e estabelece parâmetros para a multa de ofício, na estrita observância do art. 142, § Único do CTN. (Acórdão nº 2201-005.543, Relator: Cons. Francisco Nogueira Guarita, Data de Julgamento: 08/10/2019).

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A

DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Na hipótese de lançamento para prevenir a decadência, é exigível a multa de ofício quando a empresa não recolhe, nem declara em GFIP o FAP que lhe foi atribuído, mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da contestação perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social. (Acórdão nº 2102-003.671, Relatora: Wanessa Kaeda Bulara de Andrade, Data de Julgamento: 01/04/2025).

Desse modo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, impondo-se a manutenção do lançamento.

Da Multa de Ofício

Pela pertinência com o caso em análise e por concordar com os fundamentos adotados, utilizo como razões de decidir em relação aos tópicos em análise, as conclusões apontadas no Acórdão 2102-003.671 – 2ª Sejl/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, julgado em sessão de 03 de abril de 2025, de relatoria do Conselheiro Cleberson Alex Friess, mediante a reprodução do seguinte excerto do voto:

A empresa contestou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído pelo Ministério da Previdência perante o órgão administrativo competente, com fundamento no art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

(...)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

Até que sobrevenha decisão definitiva naquele processo administrativo, a exigibilidade do FAP resta suspensa.

Em razão disso, a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício para prevenir a decadência, considerando a suspensão da exigibilidade do FAP majorado em decorrência da contestação administrativa, assim como a falta de declaração das diferenças mensais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A matéria em discussão se refere à aplicação de multa de ofício de 75% no lançamento das diferenças entre a contribuição previdenciária decorrentes do FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social e o valor declarado pela empresa, haja vista a impugnação via administrativa.

Conforme bem destacou a I. Relatora, o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) contém hipóteses que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento

Em momento algum, o dispositivo de lei complementar se refere à dispensa/exclusão da multa, ou ao tipo de multa que deva incidir sobre o tributo nas situações em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da mesma forma que acontece em relação a qualquer crédito tributário com exigibilidade suspensa, o art. 151 do CTN, como norma geral em direito tributário, tão somente obstaculiza os atos de cobrança e exigência, de modo algum veda a incidência de multa ou juros moratórios.

Ao mesmo tempo, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, continua obrigatória a declaração do débito pelo contribuinte em documento próprio, na forma e prazos definidos na legislação tributária.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não produz qualquer efeito sobre a fluência do prazo decadencial. Na ausência de constituição do crédito tributário no prazo legal, opera-se a decadência, ainda que a exigibilidade esteja suspensa por força do art. 151 do CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá por meio de instrumento de confissão da dívida pelo contribuinte ou, na falta de entrega ou omissão da declaração, pelo lançamento de ofício realizado pela autoridade tributária (art. 142 do CTN).

Aqui, não seria diferente. Mesmo com a impugnação do FAP, a empresa deveria declarar em GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT, observado o multiplicador que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, os dispositivos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403.

(...)

Tal como esclareceu a decisão recorrida, estaria suspensa a exigibilidade da parcela declarada em GFIP objeto de contestação administrativa. Ao lograr êxito, não haveria débito, observada a necessidade de retificação da GFIP.

Por outro lado, mantido o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, em decisão administrativa definitiva, caberia à empresa recolher as diferenças com juros e multa de mora, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Os acréscimos legais seriam aqueles de qualquer débito pago espontaneamente a destempo, na medida em que inaplicável a multa de ofício com a declaração em GFIP, porquanto o crédito tributário fora constituído pelo contribuinte.

No entanto, a recorrente declarou FAP unitário em GFIP, em vez do multiplicador que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social.

(...)

Obviamente, a fim de frustrar os efeitos da decadência devido à suspensão da exigibilidade do crédito, bem como falta de declaração em GFIP, a administração tributária procedeu ao lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

Na hipótese de falta de pagamento, ausência de declaração ou declaração inexata em GFIP, a multa de ofício integra o crédito tributário e decorre de aplicação direta da lei.

Senão vejamos, a redação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Para inibir a aplicação da multa de ofício, é indispensável a previsão em lei que dispensa a penalidade, tal como autoriza o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade

houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

É de se notar que o dispositivo de lei se refere unicamente às hipóteses de exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, por força de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que não se confundem com a hipótese do inciso III do mesmo artigo, que trata do processo tributário administrativo.

Inexiste previsão legal para deixar de incidir ou afastar a incidência da multa de ofício no lançamento quando pendente processo administrativo em que se discute a correção do multiplicador FAP.

Aliás, no âmbito do CARF, o enunciado sumulado nº 17 faz alusão apenas às hipóteses do art. 151, incisos IV e V, do CTN:

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...)

Por último, quanto à alegação subsidiária de aplicação do art. 112 do CTN, não há como prosperar.

Não pairam dúvidas sobre quaisquer dos aspectos listados no artigo, inclusive quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato ilícito, que possam levar a uma interpretação mais favorável ao contribuinte, afastando a sanção pecuniária.

Desse modo, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas